



## PARECER DA PROCURADORIA

Processo nº 15262/2025.

Protocolo nº 17888/2025 (*protocolado em 17/09/2025*).

Ofício Administrativo nº 1665/2025.

Autoria: DARÍLIA BUZATTO.



**EMENTA:** SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO CAPACITAR PARA LIDERAR – ICPL, VISANDO À REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO AVANÇADO, NA MODALIDADE IN COMPANY, SOBRE O TEMA “EMENDAS IMPOSITIVAS DOS VEREADORES NO ORÇAMENTO MUNICIPAL”, DESTINADO A VEREADORES, ASSESSORES PARLAMENTARES, PROCURADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES, A SER REALIZADO PRESENCIALMENTE NO PLENÁRIO DA CML, NOS DIAS 08 A 10 DE OUTUBRO DE 2025.

### RELATÓRIO

A Diretoria de Suprimentos da Câmara Municipal de Linhares submete o presente processo para análise e parecer acerca do requerimento formulado pela Direção Geral da Câmara Municipal de Linhares/ES (fls. 03/06) em favor dos Vereadores, Assessores Parlamentares, Procuradores, Assessores Jurídicos e demais Servidores desta Casa Legislativa, para realizarem o TREINAMENTO AVANÇADO, NA MODALIDADE IN COMPANY, “INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DOS VEREADORES NO ORÇAMENTO MUNICIPAL”, a ser realizado presencialmente na Câmara Municipal de Linhares/ES, nos dias 08 e 10 de Outubro de 2025.

Nesse rumo de ideias, verifica-se à fl. 07 a Diretoria Geral enviou e-mail as Gabinetes dos Parlamentares informando a todos quanto ao curso e disponibilidade para inscrição. Em fls. 08/14 a programação do referido evento, bem como os *Curriculum* dos professores, sendo percebido o notório saber jurídico e econômico.

À fl. 139 a Presidência da Câmara Municipal de Linhares/ES autorizou a tomada de providências objetivando a realização de treinamento para vereadores, assessores parlamentares, procuradores, assessores jurídicos e demais servidores da Câmara Municipal sobre EMENDAS IMPOSITIVAS DOS VEREADORES NO ORÇAMENTO ANUAL, que acontecerá na Câmara nos dias 08 e 10 de outubro de 2025.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destaca-se que houve nova versão do **Termo de Referência** em fls. 122/135, levando então em consideração; Justificativa de Preço em fls. 41/45; **Pesquisa de preço** em fls. 46/55; Preço médio da proposta de preço simples (fl. 58); Quadro Comparativo (fls. 59/60); valores médios para a reserva orçamentária (fl. 61); ordenação de despesas (fls. 63/64); vencedor de preço simples (fl. 66) à empresa **INSTITUTO CAPACITAR PARA LEGISLAR - ICPL**; Nota de Pré Empenho (fl. 108);

Às fls. 67/105 constam documentação necessária, quais sejam: Estatuto Social (fls. 67/96); Cartão CNPJ (fl. 97); Certidão Negativa Trabalhista (fl. 98); Certidão Negativa União (fl. 99); Regularidade FGTS (fl. 100); Certidão Negativa Fazenda Estadual ES (fl. 101); Certidão Negativa Fazenda Municipal – Baixo Guandu (fl. 102); Certidão Negativa Falência TJES (fl. 103); Inexistência de Menores (fl. 104); Atestado de Capacidade Técnica (fl. 105);

Despacho da *honrosa* Diretoria de Suprimentos, à fl. 112; Despacho da Procuradoria em fls. 117, solicitando alteração do Termo de Referencia e nova Autorização da Presidência;

*É o que importa a relatar.*

## DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, enquanto órgão consultivo, deve prestar consultoria jurídica, ou seja, possui legitimidade para manifestar-se **somente quanto à legalidade da ação administrativa**, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do **administrador público**, e não da Procuradoria que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, *exclusivamente*, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Linhares**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Faz-se necessário registrar também que esta Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares é um órgão *meramente* consultivo, emitindo-se pareceres *strictum* jurídico-opinativo, estando as autoridades competentes desvinculadas a seguir, ante a ausência de força vinculante. *Destarte*, compete ao presente órgão tão somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas. Não diferente, disciplina o notório *doutrinador* Dr. Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 12<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252*) que ensina que os **“atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres”**, não tendo o condão compulsório do presente parecer deste Órgão consultivo às decisões do Gestor.



## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como sabido, público e notório, a Lei 8.666/1993 fora revogada em 30/12/2023. Ante a todo o exposto, alicerçado à fundamentação apresentada, **utilizar-se-á os trâmites licitatórios disciplinados pela Lei nº 14.133/2021**. Pois bem, adentremos a análise ao *caso in concreto*.

Antes de adentrar no mérito do pedido, *realizô* os apontamentos abaixo.

Segundo a legislação do nosso país no que se refere a serviço público, o Estado (*lato sensu*) tem por obrigação incluir em seu ordenamento jurídico a capacitação de seus servidores (efetivos, comissionados, contratos e eletivos).

Devido à cobrança por parte dos órgãos de controle nos quesitos de eficiência e eficácia tanto na prestação de serviços como no gerenciamento de recursos, como também por parte da sociedade cada vez mais exigente, as Administrações Públícas têm buscado uma constante melhoria na qualidade dos serviços prestados. E para isso é essencial que as pessoas que trabalham na prestação desses serviços estejam preparadas e devidamente capacitadas para atender esses requisitos.

A partir do momento em que os critérios da eficiência e da eficácia se tornaram fontes de preocupação da administração pública, percebeu-se que o servidor público, que é o ator que pode alcançar esses critérios na organização, precisava ser valorizado e capacitado.

Para tanto, cita-se a Emenda Constitucional 19/1998, que em seu art. 5º alterou o art. 39 da Constituição Federal com a seguinte redação do parágrafo segundo:

*Art. 39.*

*(...)*

*§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.*

O *princípio da eficiência* está ligado à economia, ausência de desperdícios, resultados práticos e qualidade do serviço prestado. Tornou-se expresso na CF quando foi introduzido pela EC 19/1998:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

**PEREIRA E MARQUES (2004)** ressaltam que as ações de capacitação devem ser estruturadas de modo a contribuir para o desenvolvimento e a atualização profissional do servidor, estando em consonância com as demandas institucionais de órgão e entidades federais. Sendo assim, podem ser



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

descritas como cursos (presenciais e à distância), treinamentos, grupos de estudo, intercâmbios ou estágios, seminários, congressos e outras modalidades de capacitação. Vejamos:

*"A capacitação se constitui, então, em uma maneira eficaz de agregar valor às pessoas, à organização e aos usuários. Essa é uma reflexão importante se pensarmos que, cada vez mais, as organizações investem em programas de capacitação, também denominado, por alguns autores como treinamento" Campos et al (2010).*

**A capacitação profissional dos agentes públicos vai muito além de ser um direito básico daquele que exerce a função pública, mas também se configura num dever da Administração Pública o propiciar, objetivando a qualidade no serviço a que presta.**

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, disciplina que o procedimento licitatório se inicia com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que se verifica nos autos em questão.

A contratação direta por inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “*imposição da realidade extranormativa*” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus apertus*”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

O inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 possibilita ao gestor público a contratação por **inexigibilidade de serviços de notória especialização**. O art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, define notória especialização como a “*qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado*”.

Acerca da inexigibilidade de licitação, assim dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Ainda:

*Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- O objetivo deve ser serviço técnico profissional especializado;
- O serviço deve ter natureza singular;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

- a) O serviço é técnico profissional especializado;
- b) O serviço é de natureza singular;
- c) O prestador do serviço é notoriamente especializado.

Sobre o assunto, destacamos ainda o enunciado das Súmulas 39 e 225 do Tribunal de Contas da União (TCU):

*"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993".*

*"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado"*

O art. 13, inciso VI, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. Acompanhado à unanimidade pelo Pleno, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento (Decisão Plenário TCU 439/98):

*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadraram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.*



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/1995 - Plenário), entendeu:

*"(...) para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto." (Destaca-se)*

Portanto, qualquer tentativa de licitar este serviço restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo. Noutras palavras, a contratação direta, por dizer respeito a serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, torna **inexigível a licitação**. Apesar disso, a *douta* Diretoria de Suprimentos realizou, **Termo de Referência** em fls. 122/135; Justificativa de Preço em fls. 41/45; **Pesquisa de preço** em fls. 46/55; **Preço médio** da proposta de preço simples (fl. 58); Quadro Comparativo (fls. 59/60); valores médios para a reserva orçamentária (fl. 61); ordenação de despesas (fls. 63/64); vencedor de preço simples (fl. 66) à empresa **INSTITUTO CAPACITAR PARA LEGISLAR - ICPL**; Nota de Pré Empenho (fl. 108).

No presente caso, o curso possui o intuito de qualificar em favor dos Vereadores, Assessores Parlamentares, Procuradores, Assessores Jurídicos e demais Servidores desta Casa Legislativa, para realizarem o TREINAMENTO AVANÇADO, NA MODALIDADE IN COMPANY, “INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DOS VEREADORES NO ORÇAMENTO MUNICIPAL”, a ser realizado presencialmente na Câmara Municipal de Linhares/ES, nos dias 08 e 10 de Outubro de 2025.

Após a devida análise da **Lei Municipal nº 3.670/2017** (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), **Lei Municipal nº 3.888/2019** (DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE PESSOAL DE GABINETE DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE REPRESENTAÇÃO POLÍTICO-PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) e **Lei Municipal nº 3.672/2017** (DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, INSTITUÍDA PELA LEI N° 3.344, DE 27 DE AGOSTO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), fora percebido que as atribuições de todos os cargos dos servidores que participarão do curso se amoldam perfeitamente a necessidade de aprendizado ao curso em questão.

Pois bem, segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, **o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

*Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

Em análise minuciosa dos autos, percebe-se que os requisitos foram cumpridos, sendo o inciso I em fls. 03/06 e **Termo de Referência** em fls. 122/135. Destarte, a título de reforço argumentativo, a elaboração do ETP é **facultada** nas hipóteses de contratação direta, conforme se extrai do art. 8º da Instrução Normativa 40/2020. Apesar de a Instrução Normativa fazer referência à Lei nº 8.666/1993, observa-se que a própria Lei nº 14.133/2021, no capítulo referente às Disposições Transitórias e Finais, outorga a possibilidade de se aplicar hipóteses previstas na legislação e que façam remissão à lei 8.666/93.

Importantíssimo destacar que esta Procuradoria **não possui competência na elaboração do Termo de Referência**, sendo de total competência da Comissão de Planejamento das Contratações Públicas a responsabilidade de acompanhar todos os trâmites nas etapas da contratação, zelando pelo bom andamento em observância ao princípio da celeridade, é imperativo que a equipe de planejamento realize as seguintes diligências: Estudos técnicos preliminares e demais documentos que devam instruir o procedimento administrativo de contratação. Anteprojeto, termo de referência ou projeto básico. Pesquisa de preços de mercado. Mapa de riscos da contratação, quando aplicável. Minuta do edital, do contrato e da ata de registro de preço, quando aplicável, conforme Portaria Normativa nº 024/2025.

Já os incisos II e IV, houve **Justificativa de Preço** em fls. 41/45; **Pesquisa de preço** em fls. 46/55; **Preço Médio** da proposta de preço simples (fl. 58); Quadro Comparativo (fls. 59/60); Valores médios para a reserva orçamentária (fl. 61); Ordenação de despesas (fls. 63/64); Vencedor de preço simples (fl. 66) à empresa **INSTITUTO CAPACITAR PARA LEGISLAR - ICPL**; Nota de Pré Empenho (fl. 108).

Quanto ao inciso III, restará cumprido ante o presente *parecer jurídico*.

Quanto aos incisos V, VI, VII e VIII restam atendidos à luz das fls. 03/06, 122/135. Em análise a documentação da empresa contratada **INSTITUTO CAPACITAR PARA LEGISLAR - ICPL**, percebe-se que se trata de empresa de renome no Estado do Espírito Santo com **autorização** do



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ordenador de despesas, conforme fl. 139. Percebe-se ainda que há nos autos atestado de capacitação técnica em fl. 105, ratificando-se tal entendimento.

Outrossim, constam-se os currículos profissionais dos professores/palestrantes em fls. 08/14, sendo percebido o notório saber jurídico, afastando-se com isso, quaisquer dúvidas acerca da notória especialização e competência intelectual quanto aos temas a serem estudados pelos menos.

Registra-se ainda a existência nos autos os documentos da empresa vencedora em fls. 67/105, constando a documentação necessária, quais sejam: Estatuto Social (fls. 67/96); Cartão CNPJ (fl. 97); Certidão Negativa Trabalhista (fl. 98); Certidão Negativa União (fl. 99); Regularidade FGTS (fl. 100); Certidão Negativa Fazenda Estadual ES (fl. 101); Certidão Negativa Fazenda Municipal – Baixo Guandu (fl. 102); Certidão Negativa Falência TJES (fl. 103); Inexistência de Menores (fl. 104); Atestado de Capacidade Técnica (fl. 105) **estando a empresa apta, nos termos do Acórdão nº 2.320/2010 da Primeira Câmara do TCU, e, REsp nº 997.259/RS do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**

Em arremate, vale destacar que o procedimento está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto aos ODSnº 12 e 16, metas 12.7 e 16.6, que dispõem, respectivamente, como metas “Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais” e “Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares **OPINA FAVORAVELMENTE** a contratação de forma direta por inexigibilidade, a empresa INSTITUTO CAPACITAR PARA LEGISLAR - ICPL, em favor dos Vereadores, Assessores Parlamentares, Procuradores, Assessores Jurídicos e demais Servidores desta Casa Legislativa, para realizarem o treinamento avançado, na modalidade *in company*, sob o tema de **“INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DOS VEREADORES NO ORÇAMENTO MUNICIPAL”**, a ser realizado presencialmente na Câmara Municipal de Linhares/ES, nos dias 08 e 10 de Outubro de 2025.

**ALERTA-SE A DIRETORIA DE SUPRIMENTOS DESTA CASA**, quanto a documentação obrigatória, certidões negativas de seguridade social (INSS) e fiscal (federal, estadual e municipal) – ainda que positivas com efeito de negativas –, e, declaração de inexistência de trabalhador menor no quadro da empresa a ser contratada, bem como certificar a existência de tais documentos nos autos e sua validade, sob pena da sua inexistência configurar ilegalidade.

*Importantíssimo* ainda destacar que esta Procuradoria não possui competência na elaboração do Termo de Referência, sendo de total competência da Comissão de Planejamento das Contratações Públicas a *responsabilidade de acompanhar todos os trâmites nas etapas da contratação, zelando pelo bom andamento em observância ao princípio da celeridade, é imperativo que a equipe de planejamento realize as seguintes diligências:*



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Estudos técnicos preliminares e demais documentos que devam instruir o procedimento administrativo de contratação. Anteprojeto, termo de referência ou projeto básico. Pesquisa de preços de mercado. Mapa de riscos da contratação, quando aplicável. Minuta do edital, do contrato e da ata de registro de preço, quando aplicável, conforme Portaria Normativa nº 06/2025.*

Por fim, consigna-se que a segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização, com o *fíto* de evitar conflitos de interesses, sendo necessário repartir as funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade, ou, até mesmo, usurpar competência que não lhe é devida, não possui competência este Órgão Consultivo para opinar sobre a documentação **Termo de Referência** de fls. 122/135 a natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ficando a presente manifestação adstrita às questões jurídicas.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, reiterando-se que o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada se assim o entender.

É o PARECER, s.m.j.

Linhares/ES, 23 de setembro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Julielton Rodrigues**

Assessor Especial de Gabinete do Procurador-Geral  
*Artigo 8º, incisos IX e XII da Lei Municipal nº 3.672/2017*